

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1583511 - PR (2016/0037140-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
WILSON DE SOUZA MALCHER E OUTRO(S) -
RS076395B
AGRAVADO : DENIVALDO SCHORRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE GARDEMANN - PR025359
GUILHERME VIEIRA SCRIPES - PR051791
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA -
PE016983
INTERES. : JOSUE PEREIRA DA SILVA
INTERES. : CARLOS AMARILDO MARIN
INTERES. : EFIGENIA TEODORO DE OLIVEIRA
INTERES. : DAVID FRANCISCO PEREIRA
INTERES. : JOAQUIM DONIZETE DE ALMEIDA
INTERES. : BENEDITO APARECIDO BONFIM
INTERES. : NILZA APARECIDA FRANCISCO
INTERES. : MANOEL ANTONIO DA CUNHA
INTERES. : NEIDE SOUZA CHAGAS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(S) -
PR025359

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONTRUÇÃO (VÍCIOS OCULTOS). AMEAÇA DE DESMORONAMENTO. CONHECIMENTO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO. BOA-FÉ OBJETIVA PÓS-CONTRATUAL. NECESSIDADE DE COBERTURA DOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS PROGRESSIVOS RECLAMADOS APÓS O PERÍODO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE. DISSÍDIO NOTÓRIO. PRESENTE INTERESSE DE AGIR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ENFRENTAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

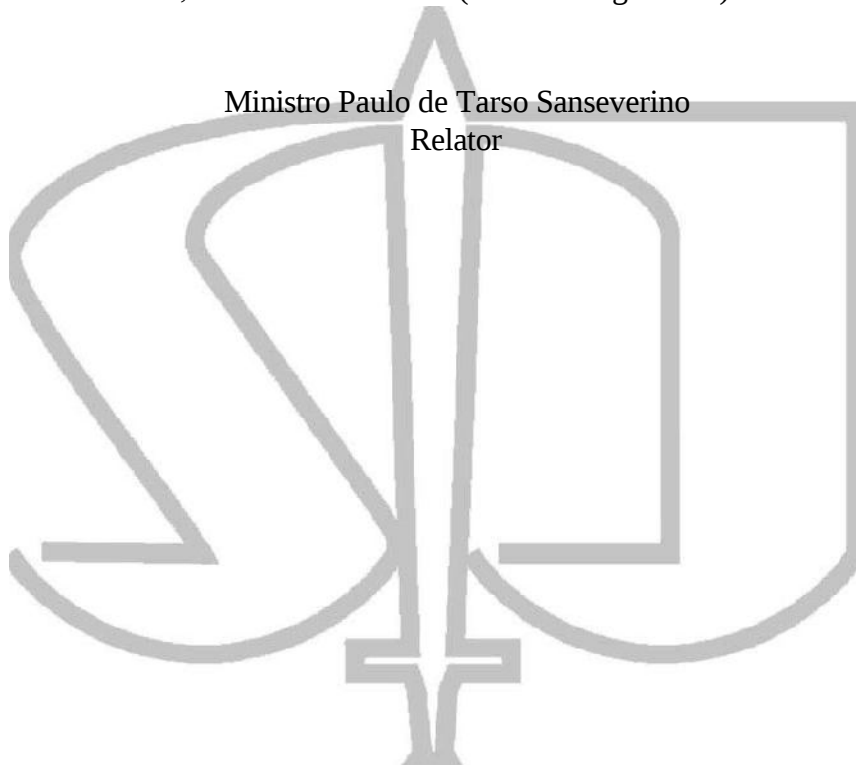
Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.511 - PR (2016/0037140-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
WILSON DE SOUZA MALCHER E OUTRO(S) - RS076395B
AGRAVADO : DENIVALDO SCHORRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE GARDEMANN - PR025359
GUILHERME VIEIRA SCRIPES - PR051791
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA -
PE016983
INTERES. : JOSUE PEREIRA DA SILVA
INTERES. : CARLOS AMARILDO MARIN
INTERES. : EFIGENIA TEODORO DE OLIVEIRA
INTERES. : DAVID FRANCISCO PEREIRA
INTERES. : JOAQUIM DONIZETE DE ALMEIDA
INTERES. : BENEDITO APARECIDO BONFIM
INTERES. : NILZA APARECIDA FRANCISCO
INTERES. : MANOEL ANTONIO DA CUNHA
INTERES. : NEIDE SOUZA CHAGAS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(S) -
PR025359

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo interno* interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo autor, ora agravado, ementada nos seguintes termos:

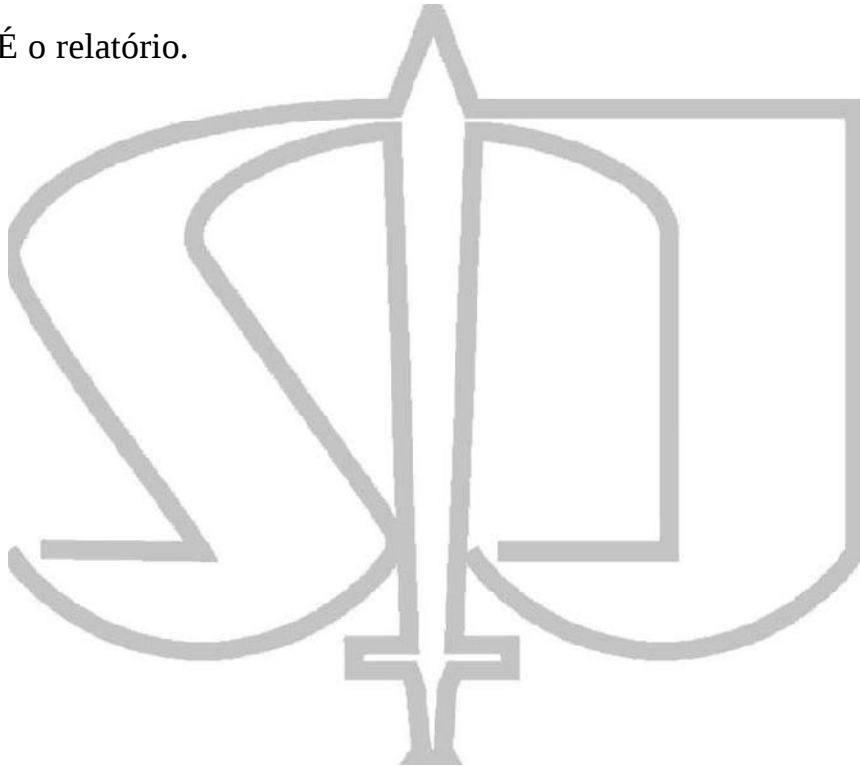
"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONTRUÇÃO (VÍCIOS OCULTOS). AMEAÇA DE DESMORONAMENTO. CONHECIMENTO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO. BOA-FÉ OBJETIVA PÓS-CONTRATUAL. NECESSIDADE DE COBERTURA DOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS PROGRESSIVOS RECLAMADOS APÓS O PERÍODO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE. DISSÍDIO NOTÓRIO. PRESENTE INTERESSE DE AGIR. RECURSO

**ESPECIAL PROVIDO PARA RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM
PARA ENFRENTAMENTO DO MÉRITO."**

Em suas razões, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL defendeu a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ à pretensão recursal provida pela decisão agravada. Postulou a reconsideração ou o encaminhamento de sua insurgência recursal para apreciação colegiada.

Presente impugnação.

É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.511 - PR (2016/0037140-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
WILSON DE SOUZA MALCHER E OUTRO(S) - RS076395B
AGRAVADO : DENIVALDO SCHORRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE GARDEMANN - PR025359
GUILHERME VIEIRA SRIPIES - PR051791
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA -
PE016983
INTERES. : JOSUE PEREIRA DA SILVA
INTERES. : CARLOS AMARILDO MARIN
INTERES. : EFIGENIA TEODORO DE OLIVEIRA
INTERES. : DAVID FRANCISCO PEREIRA
INTERES. : JOAQUIM DONIZETE DE ALMEIDA
INTERES. : BENEDITO APARECIDO BONFIM
INTERES. : NILZA APARECIDA FRANCISCO
INTERES. : MANOEL ANTONIO DA CUNHA
INTERES. : NEIDE SOUZA CHAGAS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(S) -
PR025359

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONTRUÇÃO (VÍCIOS OCULTOS). AMEAÇA DE DESMORONAMENTO. CONHECIMENTO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO. BOA-FÉ OBJETIVA PÓS-CONTRATUAL. NECESSIDADE DE COBERTURA DOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS PROGRESSIVOS RECLAMADOS APÓS O PERÍODO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE. DISSÍDIO NOTÓRIO. PRESENTE INTERESSE DE AGIR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ENFRENTAMENTO DO MÉRITO.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, não merece provimento o agravo interno.

Diante do notório dissídio entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte Superior, foi acolhida tese para retorno dos autos à origem e enfrentamento o mérito do recurso de apelação cível, **superando a preliminar de ausência de interesse de agir.**

Dessa forma, o agravo interno interposto pela Caixa Econômica Federal vai desacolhido, pois não há incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. Afinal, o debate se ateve à análise jurídica da existência ou inexistência do interesse de agir frente à extinção do contrato de financiamento. Portanto, não houve revisão de prova ou cláusula contratual.

O Tribunal de origem manteve a extinção da demanda, sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir da autora decorrente da extinção do contrato de financiamento, nos seguintes termos:

Contrato extinto pela quitação mútuo. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Assim, uma vez extinto o contrato de mútuo, automaticamente, extinto o seguro que o acompanha.

Entretanto, a Colenda Terceira Turma, em recente julgado, adotou tese em sentido contrário, ou seja, orientando-se no sentido da necessidade de cobertura dos vícios construtivos progressivos reclamados após o período de vigência da apólice, *verbis*:

"(...) à luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, concluiu-se que os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos

efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a extinção do contrato, para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua conclusão (vício oculto)" (grifos meus)

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONTRUÇÃO (VÍCIOS OCULTOS). AMEAÇA DE DESMORONAMENTO. CONHECIMENTO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO. BOA-FÉ OBJETIVA PÓS-CONTRATUAL. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização securitária proposta em 21/07/2009, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/07/2016 e concluso ao gabinete em 06/02/2017.

2. O propósito recursal consiste em decidir se a quitação do contrato de mútuo para aquisição de imóvel extingue a obrigação da seguradora de indenizar os adquirentes-segurados por vícios de construção (vícios ocultos) que implicam ameaça de desmoronamento.

3. A par da regra geral do art. 422 do CC/02, o art. 765 do mesmo diploma legal prevê, especificamente, que o contrato de seguro, tanto na conclusão como na execução, está fundado na boa-fé dos contratantes, no comportamento de lealdade e confiança recíprocos, sendo qualificado pela doutrina como um verdadeiro "contrato de boa-fé".

4. De um lado, a boa-fé objetiva impõe ao segurador, na fase pré-contratual, o dever, dentre outros, de dar informações claras e objetivas sobre o contrato para que o segurado compreenda, com exatidão, o alcance da garantia contratada; de outro, obriga-o, na fase de execução e também na pós-contratual, a evitar subterfúgios para tentar se eximir de sua responsabilidade com relação aos riscos previamente cobertos pela garantia.

5. O seguro habitacional tem conformação diferenciada, uma vez que integra a política nacional de habitação, destinada a facilitar a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população. Trata-se, pois, de contrato obrigatório que visa à proteção da família, em caso de morte ou invalidez do segurado, e à salvaguarda do imóvel que garante o respectivo financiamento, resguardando, assim, os recursos públicos direcionados à manutenção do sistema.

6. À luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, conclui-se que os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos

efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a extinção do contrato, para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua conclusão (vício oculto).

7. Constatada a existência de vícios estruturais acobertados pelo seguro habitacional e coexistentes à vigência do contrato, hão de ser os recorrentes devidamente indenizados pelos prejuízos sofridos, nos moldes estabelecidos na apólice.

8. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1717112/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018)

Nesse julgamento, tive oportunidade de rever minha posição anteriormente esposada para me filiar a tese vencedora no sentido de que **necessidade de cobertura dos vícios construtivos progressivos reclamados após o período de vigência da apólice**, conforme a seguinte declaração de voto, verbis:

*Sob esse prisma, reconsidero o posicionamento por mim adotado nos dois julgados acima transcritos para retomar o entendimento que já havia sido firmado nesta Corte Superior no sentido da **necessidade de cobertura dos vícios construtivos progressivos reclamados após o período de vigência da apólice**.*

*Deveras, em função do princípio da **actio nata**, a deflagração do prazo prescricional pressupõe que o titular da pretensão tenha ciência da lesão a direito seu, para que possa exercer o direito de ação.*

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.